

# O ABANDONO AFETIVO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

*Everson Soto Silva Brugnara<sup>1</sup>*

*Líbia Mara da Silva Saraiva<sup>2</sup>*

*Patricia Gomes Resende<sup>3</sup>*

## RESUMO

A presente investigação analisa questões relativas ao abandono afetivo parental, bem como suas consequências, sob o prisma da responsabilidade civil, com supedâneo na legislação vigente. A pesquisa deu-se por meio de revisão bibliográfica, quanto aos fins; quanto aos meios, trata-se de uma pesquisa descritiva, do tipo quantitativo. O estudo evidenciou que o fato de ser abandonado afetivamente pode gerar danos mensuráveis por causar impactos consideráveis na formação de identidade do indivíduo abandonado, influenciando substancialmente os atos de sua vida adulta e sua inserção no seio social. Diante disso, os Tribunais têm admitido a possibilidade de responsabilidade civil por abandono afetivo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Abandono afetivo. Indenização. Responsabilidade civil. Direito de família.

## 1. INTRODUÇÃO

Este estudo pretende analisar o abandono afetivo e as consequências por ele trazidas aos indivíduos na idade adulta. Para tanto, concebem-se as controvérsias abrangidas pelo tema no que concerne à possibilidade ou não de indenização, como dano moral, sob o viés da responsabilidade civil subjetiva. Isso porque de um lado, a indenização é admitida como reparação ao dano trazido pelo abandono; enquanto de outro, há os que assim não reconhecem o dano como ocorrência da responsabilidade civil por abandono afetivo.

Nesse óbice, tenciona-se identificar, por meio de revisão literária sobre o tema, se se faz possível mensurar, financeiramente, a hipótese de indenização judicial a esses indivíduos.

---

<sup>1</sup> Orientador. Advogado. Especialista em Direito Público. Professor de Direito. Professor/supervisor do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Una Betim/MG. Mestre em Administração pelo Centro Universitário Unihorizontes. E-mail: sotobrugnara@hotmail.com.

<sup>2</sup> Graduada em Letras pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2004); Mestre em Estudos Linguísticos pela UFMG (2008), Graduada em Direito pelo Centro Universitário Una Betim (desde 2017). E-mail: libiasaraiva17@gmail.com.

<sup>3</sup> Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário Una Betim (desde 2017). E-mail: patriciogomes793@gmail.com.

A ser assim, este artigo inicia-se com uma breve introdução, em que se apresenta o tema, a justificativa de seu estudo, bem como os objetivos pretendidos, seguidos da metodologia utilizada na pesquisa. Em sequência, tratar-se-á dos referenciais teóricos abordados no estudo, quando indicaremos pontos relativos à possibilidade ou não de se ressarcir o dano existencial em pauta, bem como algumas abordagens jurídicas acerca da responsabilidade civil subjetiva, e psicossociológicas, à luz de conceitos nos âmbitos familiares. Também versaremos sobre a indenização em si, tida como valoração do amor e/ou como assunção do dever de cuidar. Ato contínuo, abordaremos singela análise quanto ao abandono afetivo parental e a formação de identidade do sujeito. Por fim, apresentaremos algumas possíveis considerações finais sobre o estudo realizado, seguido das referências que contribuíram para a construção da presente pesquisa.

## **2. É POSSÍVEL MENSURAR, OU RESSARCIR O ABANDONO AFETIVO?**

A viabilidade ou não da indenização relativa ao Abandono Afetivo Parental tem sido pauta polêmica no ordenamento jurídico, isso porque há os que a defendem como forma de reparação pelo dano moral e psíquico causado pela ausência amorosa parental durante o desenvolvimento da criança, e aqueles que a veem como ineficaz, sob o argumento de que não se pode (ou não se deve) valorar o sentimento de amor para com os filhos.

Como viabilidade possível, por assim dizer, o filho abandonado busca judicialmente a indenização pelas consequências sofridas diante do abandono, considerando-se que seu responsável se absteve de cumprir com seu dever de educar, criar e cuidar devidamente de seu filho. Nessa perspectiva, a negação do afeto é vista como uma agressão à lei, considerando-se que a falta de amor de pai para filho desrespeita não somente a função de ordem moral, mas também – e principalmente – funções de ordem legal, pois que “criar e cuidar são ações que se completam” (ALVES, 2013)<sup>4</sup>.

Sob tal ângulo, abarcam-se, ainda, questões relativas ao ordenamento jurídico, especificamente, bem como as que dizem respeito ao âmbito familiar em si, na perspectiva psicológica. Nada obstante, no que concerne ao estabelecimento legal quanto ao abandono afetivo, o aspecto indenizatório, de um lado, tende a carecer da comprovação do dano, visto que

---

<sup>4</sup> ALVES, Ana Jéssica Pereira. **O preço do amor**: a indenização por abandono afetivo parental. Revista Direito & Dialogicidade, vol. 4, n. 1, Jul. 2013.

a vítima de um dano só poderá pleitear ressarcimento de alguém se conseguir provar que esse alguém agiu com culpa; caso contrário, terá que se conformar com sua má sorte e sozinha suportar o prejuízo (CAVALIERI FILHO, 1996, p. 76)<sup>5</sup>.

Em eira oposta, concebe-se o dever de cuidar como função das famílias, às quais cabe, constitucionalmente, a obrigação de zelar por seus filhos. Ora, se assim não se portam, ferem com o cumprimento de suas responsabilidades, o que traz consequências jurídicas junto aos seus infantes.

Tem-se, com Schuh (2006), que a força moral da questão é razão suficiente para que se pautem pela justa indenização mediante a ausência de afeto na constituição de identidade do filho; *in verbis*:

O abandono moral, por sua vez, demonstra, no mínimo, um desrespeito aos direitos de personalidade, o que impõe aos lesados, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana, o direito de busca da reparação pelos danos sofridos. As relações de afeto, que, em tese, devem se estabelecer entre pais e filhos, possuem força moral (p. 71)<sup>6</sup>.

Isto é, consoante o que dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana deve ser observado também no âmbito do Direito da Família, porquanto compreende o fundamento da comunidade familiar; veja-se, outrossim, o artigo 227 do referido diploma:

**Art. 227** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão<sup>7</sup>.

Resta, pois, claro, que a garantia do pleno desenvolvimento e da realização de seus membros, em especial, a criança e ao adolescente, com base na afetividade, é competência da família (DINIZ, 2015, p. 37)<sup>8</sup>. Muito embora impere a Dignidade Humana como princípio fundamental, por se fazer envolto de substancial subjetividade, entende-se, com Sarmiento (2010, p. 60, *apud* DIAS, 2015)<sup>9</sup>

<sup>5</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

<sup>6</sup> SCHUH, Lizete Peixoto Xavier. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**: a valoração do elo perdido ou não consentido. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, ano 8, n. 35, p.71-78, maio, 2006.

<sup>7</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20/02/2021.

<sup>8</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 17. ed. atual. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>9</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

tratar-se do “macro princípio do qual se irradiam todos os demais”, o que o torna aplicável às violações dos direitos individuais e coletivos, como medida constitucional essencial do ordenamento jurídico do Estado Democrático de Direito, por perfazer um valor jurídico fundamental da sociedade; nas palavras de Madaleno (2013):

A dignidade humana é o princípio fundamental na Constituição Federal de 1988, conforme artigo 1º, inciso III. Quando cuida do Direito de Família, a Carta Federal consigna no artigo 226, § 7º, que o planejamento familiar está assentado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Já no artigo 227, prescreve ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, pois que são as garantias e os fundamentos mínimos de uma vida tutelada sob o signo da dignidade da pessoa, merecendo especial proteção até pelo fato de o menor estar formando a sua durante o estágio de seu crescimento e desenvolvimento físico e mental (p. 43)<sup>10</sup>.

Fato é que a princípio não se podia ressarcir atos que acarretavam em dano moral, porquanto era tido como um dano imensurável; nas palavras de Cavaliere Filho (1998):

Assim, chegava-se ao extremo de considerar imoral estabelecer um preço para a dor. Com o passar dos tempos, foi sendo evidenciado que tais argumentos tinham por fundamento um sofisma, por isso que não se trata de *pretium doloris*, mas de simples compensação, ainda que pequena, pela tristeza injustamente infligida à vítima (p. 75)<sup>11</sup>.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o argumento de que o dano não se fazia mensurável veio a declínio, haja vista também os incisos V e X do art. 5º; nestes termos:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;  
[...]  
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação<sup>12</sup>.

<sup>10</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

<sup>11</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

<sup>12</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20/02/2021.

Sendo assim, elucidou-se a obrigação de indenizar, conquanto se explicitem as razões que necessitam de proteção. O texto constitucional preocupou-se em proteger os interesses imateriais dos indivíduos, a fim de, só então, prescrever os direitos específicos que se tornaram assegurados de inalterabilidade, perante pena de aplicação de indenização (TROMBETTA e BERTOTTI, 2015)<sup>13</sup>.

Alguns doutrinadores, entretanto, não reconhecem o dano existencial, classificando-o apenas como um “modismo”, para uma nova caracterização aos danos morais que já existem. Martins-Costa (2001) pontua que a simples utilização do “dano moral”, costumeiramente relacionado ao *pretium doloris*, “tem impedido (...) a adequada apreensão, pela jurisprudência, de novas *fattispecies* que poderiam ser mais livremente desenvolvidas, não fossem as amarras pré-compreensivas” que a própria ideia de dano moral traduz (p. 194)<sup>14</sup>. Soares (2009), por sua vez, classifica o reconhecimento do dano existencial como uma evolução da responsabilidade Civil, sendo que

cada vez mais, os interesses juridicamente protegidos, por uma classificação técnica em que os danos são diferenciados uns dos outros, facilitam o estudo da matéria, a identificação da causa de pedir na demanda, a fixação do objeto da prova judicial, a facilitação da defesa do demandado (p. 63)<sup>15</sup>.

Lado outro, o dano existencial apresenta um obstáculo, visto que cada indivíduo reage de forma distinta, ou seja, cada pessoa agirá de forma própria, única, cabendo ao julgador verificar, em cada caso concreto, com o auxílio de peritos para trazer assistências à formação de seu entendimento, porquanto não se faz apropriado que o genitor responda por todos e quaisquer danos sofridos na vida daquele que foi abandonado afetivamente. Ou seja, faz-se necessária uma ligação entre a conduta omissiva do genitor e os danos para os quais se pleiteia indenização (TROMBETTA e BERTOTTI, 2015)<sup>16</sup>.

---

<sup>13</sup> TROMBETTA, Livia Ferreira da Silva; BERTOTTI, Daniela. **Dano Existencial**: a nova perspectiva no Direito do Trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 47, 2015. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/100803/2015\\_trombetta\\_livia\\_dano\\_existencial.pdf?sequence=1#:~:text=No%20%C3%A2mbito%20do%20direito%20laboral,praticadas%20pelo%20tomador%20do%20trabalho.>](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/100803/2015_trombetta_livia_dano_existencial.pdf?sequence=1#:~:text=No%20%C3%A2mbito%20do%20direito%20laboral,praticadas%20pelo%20tomador%20do%20trabalho.>)>. Acesso em: 20/02/2021.

<sup>14</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 19, p. 194, março/2001.

<sup>15</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

<sup>16</sup> TROMBETTA, Livia Ferreira da Silva; BERTOTTI, Daniela. **Dano Existencial**: a nova perspectiva no Direito do Trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 47, 2015. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/100803/2015\\_trombetta\\_livia\\_dano\\_existencial.pdf?sequence=1#:~:text=No%20%C3%A2mbito%20do%20direito%20laboral,praticadas%20pelo%20tomador%20do%20trabalho.>](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/100803/2015_trombetta_livia_dano_existencial.pdf?sequence=1#:~:text=No%20%C3%A2mbito%20do%20direito%20laboral,praticadas%20pelo%20tomador%20do%20trabalho.>)>. Acesso em: 20/02/2021.

Em tal perspectiva, torna-se possível caracterizar o dano como uma lesão a um bem juridicamente protegido, podendo estes bens ser patrimoniais ou extrapatrimoniais; por subsequente avaliam-se quais efeitos a ofensa pode ter gerado, a qual também poderá ter características patrimoniais ou extrapatrimoniais (*ibidem*)<sup>17</sup>.

Nesse prisma, os danos extrapatrimoniais apresentam dois pontos de vistas, sendo eles o objetivo, que diz respeito à lesão sofrida no âmbito extrapatrimonial, ou seja, o dano moral, no que concerne à dignidade da pessoa humana; e o outro se refere ao subjetivo, relacionado aos efeitos que a lesão pode causar à vítima, lesões estas vinculadas à dor, sofrimento, tristeza e afins.

Consequentemente, no que respeita ao judiciário, a questão objetiva do dano moral destaca-se, pois esta deverá ser comprovada, restando presumida a presença do dano subjetivo. Assim, passa a ser possível deduzir a lesão de alguns dos princípios da pessoa humana decorrentes do abandono afetivo (BEBBER, 2009)<sup>18</sup>. Nesse sentido, Cavalieri Filho (2010) orienta que:

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos (p.78)<sup>19</sup>.

Nessa acepção, tem-se, com Alves (2013)<sup>20</sup>:

Embora haja no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da imunidade da responsabilidade civil nas relações familiares não se pode deixar de notar que o Judiciário está rompendo com esse princípio tendo em vista várias decisões que admitem o

---

<sup>17</sup> TROMBETTA, Livia Ferreira da Silva; BERTOTTI, Daniela. **Dano Existencial**: a nova perspectiva no Direito do Trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 47, 2015. Disponível em: <[<sup>18</sup> BEBBER, Júlio César. \*\*Danos extrapatrimoniais \(estético, biológico e existencial\)\*\*: breves considerações. Revista LTr, São Paulo, v. 73, n. 1, jan. 2009, p. 26-29.](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/100803/2015_trombetta_livia_dano_existencial.pdf?sequencia=1#:~:text=No%20%C3%A2mbito%20do%20direito%20laboral,praticadas%20pelo%20tomador%20do%20trabalho.>https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/100803/2015_trombetta_livia_dano_existencial.pdf?sequencia=1#:~:text=No%20%C3%A2mbito%20do%20direito%20laboral,praticadas%20pelo%20tomador%20do%20trabalho.>. Acesso em: 20/02/2021.</p></div><div data-bbox=)

<sup>19</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

<sup>20</sup> ALVES, Ana Jéssica Pereira. **O preço do amor**: a indenização por abandono afetivo parental. Revista Direito & Dialogicidade, vol. 4, n. 1, Jul. 2013.

arbitramento de pecúnia para ressarcir dano moral. Essa responsabilidade civil busca tratar da ideia de dano que atente contra o estado de família, que é visto como atributo da personalidade. Ou seja, visa o ilícito contra a família, o qual cause dor moral e necessite ser compensado mediante indenização (p. 5).

Ora, de fato, não há que se falar em medida do amor, mas isso também não pode ser impedimento para que não se responsabilize aquele que faltou com suas obrigações junto a seus filhos; nas palavras da Ministra Nancy Andrighi: “amar é faculdade, cuidar é dever”. A ser assim, a todo cidadão cabe o cumprimento de seus deveres, perante a lei, de maneira que, se assim não o fizer, deverá, então, responder por seu comportamento, por meio da sanção cabível. Ou seja, se o pai ou mãe não observar suas responsabilidades para com seus infantes, caber-lhes-á a devida reparação, porquanto assim ferem o princípio da dignidade humana, conduzindo-se a um ilícito punível.

Diante do exposto, resta salientar que o abandono afetivo ainda é uma questão que requer análise factual e acurada de cada caso concreto para que se avulte quanto à possibilidade ou não de se ressarcir a falta de afetividade do pai/mãe: se se pode comprovar ou não um dano decorrente ao abandono, sendo que este dano seria presumido diante da conduta de seu genitor que lhe negou o direito de convivência, fazendo-se omissos com o seu dever de cuidado.

### 3. ABANDONO AFETIVO E O DEVER DE CUIDAR

Como anteriormente aludido, cónito é que o desamparo dos filhos fere o direito à dignidade da pessoa humana, imposta pela Constituição Federal de 1988, razão pela qual sobre os autores do abandono afetivo parental pode recair a obrigação de indenizar a título de danos morais o menor afetado; *in verbis*: “**Art. 229.** Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”<sup>21</sup>.

Perante o crescente número de crianças no país que se encontra em estado de abandono, tanto material quanto afetivo, cabível se faz a criação de instrumentos para reverter esse quadro, porquanto o referido abandono tem acarretado a criação e formação de adultos com problemas psicossociais em frequência considerável (AMORIM, 2017)<sup>22</sup>.

---

<sup>21</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20/02/2021.

<sup>22</sup> AMORIM, Juliana de Britto. **Responsabilidade Civil decorrente do Abandono Afetivo Paterno-filial.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/22017/responsabilidade-civil-decorrente-do-abandono-afetivo-paterno-filial>>. Acesso em: 20/02/2021.

Concebendo-se, assim, o Dano Moral como um instituto jurídico possível de ser aplicado de forma preventiva perante situações de abandono afetivo, bem como instrumento punitivo aos que transgridem os deveres de convivência familiar e infringem o princípio fundamental de toda relação interpessoal, qual seja, a dignidade da pessoa humana, nota-se que a responsabilidade civil que dele decorre pode ser encarada como modo meritório para se chegar a uma melhor solução a respeito de cada caso *in concreto*, considerando-se que ao magistrado se incumbirá o papel de analisar os reflexos gerados no indivíduo para então chegar ao melhor deslinde da causa. Nesse diapasão, Poli e Viegas (2013) pontuam que:

Os pedidos de reparação de danos na relação paterno-filial têm tido como fundamentos principais o direito à convivência familiar, o dever de vigilância e de educação. O dano causado em virtude da ofensa à dignidade humana da pessoa do filho poderia ser passível de reparação, por ofensa ao direito da própria personalidade, podendo o pai ou a mãe ser condenado a indenizar o filho, pelo dano que lhe causou ao ignorar sua existência (p. 79)<sup>23</sup>.

Compreende-se também com Bicca (2015)<sup>24</sup> que há que se analisar cada situação em específico, de forma a identificar os danos de ordem psíquica ou moral causados nos filhos que sofreram o abandono.

Frente à polêmica posta quanto ao dever de indenizar ou não o abandono afetivo, as decisões do judiciário orbitam entre favoráveis ao dever de indenizar, bem como o *quantum* indenizatório, e as contrárias a esse dever.

Todavia, simpatiza-se, aqui, com a perspectiva de que o dever dos pais não se restringe à natureza alimentar, antes, abrange o direito de convivência familiar, tal como o direito à educação e o provimento de subsistência dos filhos, de sorte que o abandono afetivo priva a criança e o adolescente do direito constitucional dessa convivência e de cuidados fundamentais, de amparo afetivo, psicológico e, principalmente, afetivo, causando-lhe sérios danos (HAMADA, 2013)<sup>25</sup>. Foi nesse sentido que se posicionaram os magistrados favoráveis ao dever de indenizar; leia-se:

---

<sup>23</sup> POLI, Leonardo Macedo; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Os efeitos do abandono afetivo e a mediação como forma de solução de conflitos paterno-filiais**. In: Revista síntese direito de família. Publicação periódica bimestral, v. 15, n. 77, abr./maio 2013, p. 69-94. Nota: Continuação de Revista IOB de direito de família, v. 1, jul. 1999.

<sup>24</sup> BICCA, Charles. **Abandono afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos**. Brasília: OWL, 2015.

<sup>25</sup> HAMADA, Thatiane Miyuki Santos. **O abandono afetivo paterno-filial, o dever de indenizar e considerações acerca da decisão inédita do STJ**. Data de publicação: 04/02/2013. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/872/O+abandono+afetivo+paternofilial,+o+dever+de+indenizar+e+considera%C3%A7%C3%B5es+acerca+da+decis%C3%A3o+in%C3%A9dita+do+STJ>>. Acesso em: 21/02/2021.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9). [...] EMENTA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. [...], Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. [...], ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. [...] por maioria, dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. [...]. Brasília (DF), 24 de abril de 2012 (Data do Julgamento), MINISTRA NANCY ANDRIGHI<sup>26</sup>.

Ementa: Apelação cível. Pensão alimentícia. Alimentante. Capacidade financeira. Não demonstração. Majoração indevida. Danos Morais decorrentes de abandono afetivo. Constrangimento (dor e sofrimento). Não demonstração. Indenização indevida. Sentença mantida. A majoração do valor fixado como pensão alimentícia não dispensa a demonstração concreta pela alimentada da capacidade financeira do alimentante. A indenização por danos morais decorrente de abandono afetivo é juridicamente possível, mas esbarra na necessidade de comprovação da efetiva existência de constrangimento a que se submeteu o filho (a) em razão do referido abandono. (TJ-RO - Apelação APL 00117426720138220102 RO 0011742-67.2013.822.0102 (TJ-RO) Data de publicação: 16/07/2015)<sup>27</sup>.

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABANDONO AFETIVO. A condenação ao pagamento de indenização, em decorrência do abandono paterno, é possível, desde que cabalmente demonstrados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, ou seja, a omissão paterna, o dano e o nexó de causalidade. Na hipótese, o réu somente soube ser pai do autor por meio de ação de investigação de paternidade, ajuizada quando o filho já contava com 25 anos de idade. Por outro lado, os laços afetivos são construídos ao longo de muitos anos de convivência, e não com a prolação de um provimento jurisdicional. O autor não logrou demonstrar o aventado dano que sofreu, não se desincumbindo do ônus probatório, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Negado provimento ao apelo (TJ-SP - Apelação APL 91077933020098260000 SP 9107793-30.2009.8.26.0000 TJ-SP. Data de publicação: 01/07/2015)<sup>28</sup>.

Visto como uma conduta não lícita, o abandono afetivo gera uma sensação de desamparo que negligencia o filho em processo de desenvolvimento físico e psíquico, de tal maneira que se deve mensurar que a atitude se configura ato ilícito por tratar a criança de modo totalmente displicente, no que tange aos cuidados materiais e afetivos; consoante contextualiza Bicca (2015):

<sup>26</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial Nº 1.159.242** - SP (2009/0193701-9). Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 21/02/2021.

<sup>27</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TJ-RO - **APL: 00117426720138220102 RO 0011742-67.2013.822.0102**, Relator: Desembargador Moreira Chagas, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 16/07/2015. Disponível em: <<https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/295440924/apelacao-apl-117426720138220102-ro-0011742-6720138220102>>. Acesso em: 21/02/2021.

<sup>28</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TJ-SP - **APL: 91077933020098260000 SP 9107793-30.2009.8.26.0000**, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 30/06/2015, 14ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 01/07/2015. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/204171037/apelacao-apl-91077933020098260000-sp-9107793-3020098260000>>. Acesso em: 21/02/2021.

Em 10 de setembro de 2003, na comarca de Capão da Canoa, Rio Grande do Sul, houve a primeira condenação por danos morais decorrentes do abandono afetivo no Brasil. A sentença do juiz Mario Romano Maggioni, da 2ª Vara Cível, condenou um pai a pagar 200 salários mínimos por abandono e danos psicológicos causados a sua filha. Entre outros importantes fundamentos, a decisão consignou que a educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, o amor, carinho, ir ao parque [...] a referida decisão transitou em julgado sem a interposição de recurso (p. 77)<sup>29</sup>.

Segundo Hironaka (2016)<sup>30</sup>, o dano ocasionado pelo abandono afetivo é decorrente de lesão à personalidade do indivíduo e gera resultados nefastos na vida social e pessoal do lesado, maculando-o como pessoa. A exteriorização do amor é primordial para que não ocorra esse dano.

Prevista no art. 927 do Código Civil<sup>31</sup>, a obrigação de reparar o dano, nas palavras de Venosa (2014), diz respeito à observância dos princípios da responsabilidade civil, os quais buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado:

Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social. Os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, alcançando novos horizontes, a fim de que cada vez menos restem danos irressarcidos. É claro que esse é um desiderato ideal que a complexidade da vida contemporânea coloca sempre em xeque. Os danos que devem ser reparados são aqueles de índole jurídica, embora possam ter conteúdo também de cunho moral, religioso, social, ético, etc., somente merecendo a reparação do dano as transgressões dentro dos princípios obrigacionais (p. 1-2)<sup>32</sup>.

Isto é, ao se abster do cumprimento da obrigação imposta pela lei, o agente deve reparar civilmente os danos causados, sob a égide da responsabilidade civil, conforme também determina nossa Carta Magna:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;  
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.<sup>33</sup>

<sup>29</sup> BICCA, Charles. **Abandono afetivo**: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos. Brasília: OWL, 2015.

<sup>30</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites ao dever de indenizar por abandono afetivo**. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *A Ética da Convivência Familiar e sua Efetividade no Cotidiano dos Tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

<sup>31</sup> BRASIL. **Código Civil**. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 20/02/2021.

<sup>32</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Vol. 6: direito de família. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>33</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20/02/2021.

Em sua forma extracontratual, a responsabilidade civil diz respeito à obrigação legal de se reparar violações das regras de convivência e de comportamento, independentemente de qualquer vínculo contratual, tal como os deveres inerentes ao poder familiar, sendo que “a responsabilidade civil subjetiva, independente da intenção de causar ou não o dano, ainda que por negligência, imprudência ou imperícia, deverá ser apurada e efetivamente demonstrada.” (BORGES, 2017, p. 44)<sup>34</sup>.

A ser assim, nas palavras de Dassi (2006)<sup>35</sup>, o pai que deixa de proporcionar ao filho a convivência familiar em função de sua omissão, gera um vazio no seu desenvolvimento socioafetivo, moral e psicológico, e fere direito garantido a ele pela legislação pátria, motivo pelo qual deverá ser obrigado a reparar tal dano, ainda que de modo tão somente moral; senão, vejamos:

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. MENOR. ABALO EMOCIONAL PELA AUSÊNCIA DO GENITOR. DANO MORAL. CONFIGURADO. VALOR. MAJORAÇÃO.

1. A responsabilidade civil extracontratual, decorrente da prática ato ilícito, depende da presença de três pressupostos elementares: conduta culposa ou dolosa, dano e nexo de causalidade.

2. Por abandono afetivo entende-se a atitude omissiva dos pais, ou de um deles, no cumprimento dos deveres de ordem moral decorrentes do poder familiar, dentre os quais se destacam os deveres de prestar assistência moral, educação, atenção, carinho, afeto e orientação à prole.

3. In casu, o relatório psicológico, bem como a conduta do Réu demonstrada nos autos, apontam para um comprometimento no comportamento do menor.

4. Tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, bem como a lesividade da conduta ofensiva do Réu, tem-se que o valor fixado na sentença atende aos princípios gerais e específicos que devem nortear a fixação da compensação pelo dano moral, notadamente o bom senso, a proporcionalidade e a razoabilidade.

5. Recurso improvido.

(Acórdão n.800268, 20120111907707APC, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Revisor: SILVA LEMOS, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/06/2014, publicado no DJE: 04/07/2014. p. 107)<sup>36</sup>.

Depreende-se, portanto, o reconhecimento do instituto da responsabilidade civil como pressuposto de reparação pelo abandono paterno-filial, diante dos danos de diversas ordens que podem ser causados aos filhos.

---

<sup>34</sup> BORGES, Mirlene Miclos. **Efeitos jurídicos e psicológicos do abandono afetivo parental**. Monografia. Faculdade Evangélica de Goianésia. Goianésia, junho de 2017. 70 p.

<sup>35</sup> DASSI, Maria Alice Soares. Indenização ao filho por descumprimento do dever de convivência familiar. **Revista Discurso Jurídico**. ISSN: 1982-5412. v. 2. n. 1, 2006. Disponível em: <<http://revista.grupointegrado.br/revista/index.php/discursojuridico/article/view/178>>. Acesso em: 20/02/2021.

<sup>36</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Acórdão n. 800268, 20120111907707APC**. Relator: Getúlio de Moraes Oliveira. Revisor: Silva Lemos. Terceira Turma Cível. Data de julgamento: 18/06/2014. Publicado no DJE: 04/07/2014, p. 107. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 21/02/2021.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tido como pauta polêmica, o abandono afetivo tem sido discutido ao longo dos últimos anos, diante dos casos levados aos tribunais. Quando um ou ambos os genitores passam a não prestar o dever de cuidar, dando assistência moral e afetiva aos seus filhos, ocorre o abandono afetivo. Sofrer abandono afetivo na infância pode se traduzir em distanciamento físico junto à ausência de afeto por parte do pai ou da mãe da criança, que se vê afastada de um de seus responsáveis, fato que poderá lhe trazer danos e transtornos. A omissão de afeto também pode se dar mesmo com a presença física dos pais, que se isolam de seus filhos, acarretando-lhes danos inestimáveis, em diversos aspectos.

Por esse ângulo, analisamos os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais que lecionam sobre o tema, tendo-se em conta a possibilidade viável ou não do ressarcimento do abandono afetivo por meio de reparação pecuniária, ao efúgio do dano moral, abarcado na responsabilidade civil subjetiva do diploma civil que vigora em nosso país.

Pudemos assim conceber a plausibilidade da indenização, como penalização de um ilícito, qual seja, a negligência do cuidado com o filho, em sua infância ou adolescência, em fase de seu crescimento, em observância ao princípio da afetividade correlacionado à dignidade da pessoa humana, disposta em nossa Carta Magna.

Não há, de fato, como valorar o amor, porquanto sentimentos não são mensuráveis, por assim dizer, considerando-se sua espontaneidade, que não se pode injungir. Sem embargo, àquele que houve a falta do mínimo cuidado e zelo, afetivamente, cabe alguma compensação pelos danos por ele sofrido, bem como as consequências por eles desencadeadas, porquanto sabido é a relevância do afeto, como algo essencial para a formação do ser humano.

Isto posto, não cabe discutir o valor do amor, como indenização pecuniária, tal como a imposição do dever de amar e dar afeto à prole, mas sim, o descumprimento do dever de cuidado, este cabível de mensuração.

#### REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Jéssica Pereira. **O preço do amor**: a indenização por abandono afetivo parental. Revista Direito & Dialogicidade, vol. 4, n. 1, Jul. 2013.

AMORIM, Juliana de Britto. **Responsabilidade Civil decorrente do Abandono Afetivo Paterno-filial**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. Disponível em:

<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/22017/responsabilidade-civil-decorrente-do-abandono-afetivo-paterno-filial>>. Acesso em: 20/02/2021.

BEBBER, Júlio César. **Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial):** breves considerações. *Revista LTr*, São Paulo, v. 73, n. 1, jan. 2009, p. 26-29.

BICCA, Charles. **Abandono afetivo:** o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos. Brasília: OWL, 2015.

BORGES, Mirlene Miclos. **Efeitos jurídicos e psicológicos do abandono afetivo parental.** Monografia. Faculdade Evangélica de Goianésia. Goianésia, junho de 2017. 70 p.

BRASIL. **Código Civil.** Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 20/02/2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20/02/2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

DASSI, Maria Alice Soares. Indenização ao filho por descumprimento do dever de convivência familiar. **Revista Discurso Jurídico.** ISSN: 1982-5412. v. 2. n. 1, 2006. Disponível em: <<http://revista.grupointegrado.br/revista/index.php/discursojuridico/article/view/178>>. Acesso em: 20/02/2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 17. ed. atual. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2015.

HAMADA, Thatiane Miyuki Santos. **O abandono afetivo paterno-filial, o dever de indenizar e considerações acerca da decisão inédita do STJ.** Data de publicação: 04/02/2013. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/872/O+abandono+afetivo+paternofilial,+o+dever+de+indenizar+e+considera%C3%A7%C3%B5es+acerca+da+decis%C3%A3o+in%C3%A9dita+do+STJ>>. Acesso em: 21/02/2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites ao dever de indenizar por abandono afetivo.** In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *A Ética da Convivência Familiar e sua Efetividade no Cotidiano dos Tribunais.* Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARTINS-COSTA, Judith. **Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 19, p. 194, março/2001.

POLI, Leonardo Macedo; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Os efeitos do abandono afetivo e a mediação como forma de solução de conflitos paterno-filiais**. In: Revista síntese direito de família. Publicação periódica bimestral, v. 15, n. 77, abr./maio 2013, p. 69-94. Nota: Continuação de Revista IOB de direito de família, v. 1, jul. 1999.

SCHUH, Lizete Peixoto Xavier. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**: a valoração do elo perdido ou não consentido. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, ano 8, n. 35, p.71-78, maio, 2006.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)**. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 21/02/2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Acórdão n. 800268, 20120111907707APC**. Relator: Getúlio de Moraes Oliveira. Revisor: Silva Lemos. Terceira Turma Cível. Data de julgamento: 18/06/2014. Publicado no DJE: 04/07/2014, p. 107. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 21/02/2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TJ-RO - **APL: 00117426720138220102 RO 0011742-67.2013.822.0102**, Relator: Desembargador Moreira Chagas, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 16/07/2015. Disponível em: <<https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/295440924/apelacao-apl-117426720138220102-ro-0011742-6720138220102>>. Acesso em: 21/02/2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TJ-SP - **APL: 91077933020098260000 SP 9107793-30.2009.8.26.0000**, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 30/06/2015, 14ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 01/07/2015. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/204171037/apelacao-apl-91077933020098260000-sp-9107793-3020098260000>>. Acesso em: 21/02/2021.

TROMBETTA, Lívia Ferreira da Silva; BERTOTTI, Daniela. **Dano Existencial**: a nova perspectiva no Direito do Trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 47, 2015. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/100803/2015\\_trombetta\\_livia\\_dano\\_existencial.pdf?sequence=1#:~:text=No%20C3%A2mbito%20do%20direito%20laboral,praticadas%20pelo%20tomador%20do%20trabalho.](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/100803/2015_trombetta_livia_dano_existencial.pdf?sequence=1#:~:text=No%20C3%A2mbito%20do%20direito%20laboral,praticadas%20pelo%20tomador%20do%20trabalho.)>. Acesso em: 20/02/2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Vol. 6: direito de família. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 1998.